



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 28 de Fevereiro de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO – n.º 01/2025 (Registro de preços para aquisição de materiais médicos e de enfermagem para as unidades básicas de saúde com distribuição gratuita e atendimento de decisões judiciais).

RECORRENTES:

(a) DIMEBRÁS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ n.º 56.081.482/000106

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** a manifestação do senhor Pregoeiro, bem como, bem como os pareceres jurídicos emitidos pela Consultoria Jurídica do Município, ambos em anexo, os quais adoto como razão de decidir, **DECIDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO**, bem como pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente.
3. Dê-se ciência dessa decisão às Recorrentes. A seguir, publique-se-a na imprensa oficial.
4. Após, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal


VISTO
ADM



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Consultoria Jurídica

PARECER nº 071/2025 - GLS

PROCESSO n.º 01/2025

INTERESSADO: Assessoria de Licitação, Compras e Contratos - Administração

ASSUNTO: Parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela Empresa DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, em razão de sua desclassificação no processo licitatório 01/2025.

I. Administrativo. Licitação e contratos. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 01/2025 – Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais médicos e de enfermagem para as unidades básicas de saúde com distribuição gratuita e atendimento de decisões judiciais.

II. Insurge-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou, pelo fato de sua proposta comercial não ter atendido ao item 7.7. do Edital (não foi apresentada declaração, nem parcialmente ou genericamente, de que a proposta compreende a integralidade dos custos, consoante item 4.4.1 do instrumento convocatório).

III. Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da legalidade, opina-se pelo não conhecimento, bem como pela total improcedência do recurso administrativo apresentado pela Recorrente.

IV. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Ao Senhor Pregoeiro:

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante, **DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, CNPJ n.º 56.081.482/0001-06, ora denominada Recorrente, em face da decisão do Pregoeiro que a desclassificou, nos autos do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico n.º 01/2025, por não ter apresentado a Declaração de Integralidade dos Custos, prevista no Anexo II do Edital.

2. A recorrente alega, em apertada síntese, que a declaração exigida no Edital trata-se de uma mera formalidade, por supostamente não vincular a licitante a cumprir alguma

Continuação do PARECER nº 071/2025 – GLS

obrigação, além de alegar que não teria sido dada oportunidade para a empresa sanar o vício, através de diligências.

3. Não houve apresentação de contrarrazão da licitante vencedora. Por sua vez, o Senhor Pregoeiro, em apertada síntese, ressaltou em sua manifestação, datada de 25.02.2025, **a não manifestação da pretensa recorrente, no momento oportuno junto ao chat disponibilizado pela plataforma de licitação.** Ademais, a empresa não se dignou em juntar a declaração de integralidade de custos, disponibilizada no Anexo II do Edital, incorrendo em uma nítida violação aos itens 4.4.1 e 7.7:

4.4.1 está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

7.7 Será desclassificada a empresa quando não enviar a declaração do item 4.4.1 ou quando a enviar sem expressamente dizer que a proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega.

4. O Sr Pregoeiro, também destacou que a realização de diligência, poderia resultar em uma deturpação da realidade, fazendo com o que o pregoeiro presumisse que a licitante teria ciência da integralidade dos custos, sem realmente estar e com isso apresentasse a documentação para apenas o cumprimento formal do previsto no certame.

5. **Estes são os fatos. É o necessário. Passa-se à análise e a opinião.** Preliminarmente, vê-se que o recurso não fora interposto em tempo oportuno, ante a não manifestação da intenção de recorrer da Empresa pelo chat disponibilizado pela plataforma de licitação, violando a disposição do artigo 165, § 1º, I, da Lei Federal 14.133/2021, motivo pelo qual **sequer deve ser conhecido e analisado.** Entretanto, ao se analisar o mérito, o recurso também não merece prosperar, devendo ser julgado totalmente improcedente. ✓

(...)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Continuação do PARECER nº 071/2025 – GLS

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

(...)

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

6. Por força do princípio da legalidade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, posiciona-se no sentido de que a Recorrente deve ser desclassificada uma vez que deixou de apresentar declaração expressamente exigida no edital do certame.

7. Ou seja, no caso concreto o não envio da declaração deu-se por única e exclusiva culpa da Recorrente. Aliás, a Administração já disponibilizava, no próprio Edital, um modelo de proposta comercial com a declaração devida (Anexo II).

8. Logo, de rigor a desclassificação da Recorrente, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da legalidade. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no seguinte julgado:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. Apresentação extemporânea de certidão exigida pelo edital. Ausência de ilegalidade no ato de inabilitação da impetrante. Previsão expressa de convocação do autor do segundo menor lance em caso de descumprimento das regras editalícias. Inexistência de permissivo no edital no sentido de que o pregoeiro poderia suprir a omissão de documento ou mesmo relevar a sua ausência. Cláusulas que apenas preveem a possibilidade de o pregoeiro efetuar diligências para obtenção de informações adicionais em relação à documentação já apresentada, correção de erros que não alterem a substância dos documentos exibidos e relevação de omissões constantes em documentos já apresentados. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de inclusão posterior de qualquer documentação que deveria constar, originalmente, na documentação de habilitação. Interpretação da impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. Disposições em consonância com o disposto no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Encaminhamento pelo sistema até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública. Previsão do art. 26 do Decreto nº 10.024/19. **Impossibilidade de apresentação de documento fora do prazo, diante da vinculação ao instrumento convocatório e pela ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes. Ausência do direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1016117-09.2022.8.26.0348; Relator (a): Eduardo Prativiera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível;

Continuação do PARECER nº 071/2025 – GLS

Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024) (grifos e destaques nossos).

9. Também devem ser rejeitadas as alegações da Recorrente, relacionadas à suposta ausência de realização de diligências pela Administração, prevista no art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que a **realização de diligência não pode substituir a ausência apresentação de declarações/documentos previstos expressamente no Edital**, sob pena de violação aos princípios supracitados.

CONCLUSÃO

10. **Desta forma**, opina-se pelo não conhecimento do recurso administrativo, resultando em sua **total improcedência**.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Orlândia/SP, 28 de fevereiro de 2025.



Gabriel Luca Silva
Consultor Jurídico
OAB/SP 433.591



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

ORLÂNDIA/SP, 25 de Fevereiro (02) de 2025.

Manifestação do Pregoeiro

*Pregão Eletrônico 01/2025
Processo 01/2025*

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE COM DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E ATENDIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS.

A empresa DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 56.081.482/0001-06 interpôs recurso administrativo em face da decisão que a desclassificou, alegando, em síntese, que:

"(...) fica evidente o caráter de mera formalidade da declaração exigida pelo documento de abertura do certame".

"(...) a desclassificação realizada afronta: disposições do próprio edital, da jurisprudência do tribunal de contas da União, bem como o princípio da supremacia do interesse público."

"(...) embora a empresa tenha solicitado oportunidade para sanear o vício e anexar o(s) documento(s) contendo a declaração (oportunidade que foi concedida a outras licitantes em outros itens), tal pedido foi sumariamente recusado."

"(...) realizar a desclassificação de uma empresa no procedimento licitatório, sem conceder-lhe oportunidade de sanear a falha quando há previsão para tanto, e convocar ao seu lugar outra licitante que ofereceu preço significativamente superior ao ofertado pela desclassificada, é uma conduta que preza pela eficiência? Neste caso, o agente público está tutelando o interesse público? Creio que não, sr. pregoeiro (a)".

Não houve a apresentação de contrarrazões.

A empresa foi desclassificada por não apresentar a declaração de "integralidade dos custos" nos moldes do anexo II do instrumento convocatório.

Exposta a síntese das razões, passemos ao esmiuçamento do entendimento que levou à DESCLASSIFICAÇÃO da empresa DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA:

A empresa DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA havia anexado na plataforma, em fase anterior à disputa, alguns dos documentos exigidos para o certame, sendo que o arquivo "Proposta.pdf" foi anexado na plataforma às 08 horas e 43 minutos do dia 27 (vinte e sete) de Janeiro (01) de 2025.

Examinada tal documentação na fase de JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, constatou-se que tal documento não cumpria com o exigido pelo edital, ao passo que a empresa licitante não declarou expressamente que sua proposta compreendia a integralidade dos custos para o atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

Ao analisar as razões recursais se tende a crer que o entendimento do agente de contratação e de sua equipe de apoio é extremamente rigoroso e em partes contraditório, tendo em vista que foram solicitadas diligências para alguns participantes do certame e desclassificada a RECORRENTE sem a oportunidade do reenvio de sua documentação.

Contudo é essencial ter ciência de que as diligências realizadas NÃO tinham como objetivo a correção de falhas semelhantes àquela aqui relatada.

No mais, caso tivesse a empresa licitante declarado a síntese do disposto no instrumento convocatório em relação a integralidade dos custos (mesmo que de forma resumida e com outras palavras), esta seria normalmente aceita, em última hipótese seria realizada uma diligência para melhor adequação do texto (já que a substância essencial da declaração estaria presente), todavia não foi o que ocorreu no presente caso, a empresa NÃO declarou nada relacionado a “integralidade dos custos”, desta forma é extremamente temerário aceitar tal situação que vai diretamente ao encontro da exigência presente no instrumento convocatório, conforme se pode ver:

“7.7. Será desclassificada a empresa quando não enviar a declaração do item 4.4.1 ou quando a enviar sem expressamente dizer que a proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega.”

4.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, que:”

“4.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;”

Nota-se que, mesmo a realização de uma diligência seria complexa e poderia deturpar a realidade dos fatos, ao passo que se fosse solicitado para a empresa anexar na plataforma uma declaração de integralidade dos custos conforme os moldes do anexo II, o agente de contratação estaria presumindo que a empresa licitante realmente considerou todos os custos para elaboração de sua proposta e estaria, possivelmente, fazendo com que a empresa licitante apresentasse um documento somente para cumprir com as formalidades do processo, mesmo que na contramão da realidade.

Importante frisar também algo que é indubitável, os representantes legais de uma empresa licitante têm o dever de ler e compreender o instrumento convocatório em sua integralidade, deste modo, não deve o agente de contratação interpretar os atos falhos como uma falta zelo profissional e sim como uma omissão consciente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

Por fim, informa-se que a empresa recorrente NÃO se manifestou via chat quanto a intenção de recorrer acerca do julgamento das propostas, fato que, isoladamente, faz com que seu recurso deva ser DESPROVIDO.

Solicito a análise jurídica do caso e posterior remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para DECISÃO.

Sem mais,
Atenciosamente,

VINICIUS APARECIDO DE FARIA (Pregoeiro)
Auxiliar Administrativo "B" – Depto. de Licitações



COMERCIAL
HOSPITALAR LTDA.

Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda.
Rua Paulo de Frontim, 25 – Vila Virgínia
Fone: (16) 35193170 / Fax: (16)3519-3173
CEP: 14030-430 – Ribeirão Preto – SP.
E-mail: dimebras@dimebrashospitalar.com.br

Inscrição Estadual 582.196.195.118

Inscrição no CNPJ 56.081.482/0001-06

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Pregão Eletrônico nº 01/2025

Processo nº 01/2025

DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, licitante já devidamente qualificada no Pregão Eletrônico mencionado acima, representada por seu Responsável Legal que ao final subscreve o presente, vem muito respeitosamente perante V. Senhoria, interpor as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

face à r. decisão que inabilitou a empresa nos itens 01, 03, 04, 05, 07, 08, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 32, 33, 34, 38, 40, 42, 43, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 70, 71, 73, 76, 77, 78, 80, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 111, 113 e 130, nos termos das razões a seguir expostas, requerendo desde já seu recebimento e regular processamento.

DOS FATOS

Em participação no pregão eletrônico referenciado acima, promovido pela Prefeitura Municipal de Orlandia, a Dimebras restou desclassificada e inabilitada nos 61 itens arrolados.

A justificativa para a desclassificação apresentada pela banca da licitação foi que:

"(...) será desclassificada a empresa quando não enviar a declaração do item 4.4.1 ou quando a enviar sem expressamente dizer que a proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data da entrega".

Portanto, fundamentou sua decisão no descumprimento do item 4.4.1 do Edital, a qual impõe ao licitante o dever de declarar aquilo acima destacado, sob pena de desclassificação.

Ocorre, Sr(a). Pregoeiro(a), que a desclassificação realizada afronta disposições do próprio Edital, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como o princípio da supremacia do interesse público. Por este motivo, passamos a expor abaixo a fundamentação.

DO CARÁTER DE MERA FORMALIDADE

Em primeira análise, Sr(a). Pregoeiro(a), fica evidente o caráter de **mera formalidade** da declaração exigida pelo documento de abertura do certame.

Esclareço: todas as empresas, participantes ou não de qualquer processo licitatório no Brasil, são obrigadas a respeitar todas as disposições constitucionais, legais e infralegais brasileiras a que estão submetidas. Não se trata de conceder às empresas a faculdade de aceitar

as regras ou não aceitá-las, de declarar se pretendem cumprí-las ou não: todos estão **vinculados e obrigados** a cumprir o arcabouço legal pátrio.

Chegamos aqui à primeira conclusão: esta declaração não tem efeito nenhum no sentido de vincular ou não vincular a licitante a cumprir alguma obrigação, pois ela já está vinculada desde a sua constituição por meio de ato da Junta Comercial. Por conseguinte, ela não tutela direito algum de nenhuma pessoa natural ou jurídica.

Reescrevendo a mesma conclusão, porém com outras palavras: esta declaração não possui efeito ou utilidade jurídica alguma. Como dito, trata-se de mera formalidade.

DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS AFRONTADAS

Sr(a) Pregoeiro(a), comprovado o caráter de mera formalidade dos fundamentos da decisão desclassificatória, passamos à etapa seguinte: qual tratamento deve ser dispensado pelo Sr(a), segundo o próprio Edital, ao descumprimento de formalidades?

Neste caso, o item 7.1 não tarda em responder:

“7.1 A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, em relação à proposta mais bem classificada, sendo permitido que o agente de contratação sane erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica das propostas, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.”

Neste ponto, fica evidente uma **obrigação** a que está submetida o Pregoeiro(a): dar oportunidade ao agente da licitante de sanear, quando houver, erros ou falhas que não alterem a substância da proposta (formalidades).

Obrigação que foi descumprida. E, ao descumpri-la, Vossa Senhoria ceifou um direito da licitante.

Há mais por vir.

O item 7.2 do mesmo documento relata as hipóteses em que a proposta vencedora poderá ser desclassificada. Transcrevendo:

"7.2 Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.2.1 contiver vícios insanáveis;

7.2.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.2.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.2.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.2.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável."

Lendo uma vez, e depois novamente, não é possível encontrar qualquer fundamento que justifique a desclassificação da empresa Dimebras neste certame.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Tomamos por referência o Acórdão nº 1211/2021 expedido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em 26/05/2021, sob a relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues. A ementa segue reproduzida abaixo:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

*Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”*

A leitura e interpretação do Acórdão acima torna evidente que o(a) Pregoeiro(a), ao encontrar falha na proposta da licitante, deve proporcionar oportunidade para que esta seja saneada, abrindo novo prazo para tanto.

Ora, Sr(a) Pregoeiro(a), isso foi exatamente o que **NÃO** foi feito.

Pelo contrário: embora a empresa tenha solicitado oportunidade para sanear o vício e anexar o(s) documento(s) contendo a declaração (oportunidade que foi concedida a outras licitantes em outros itens), tal pedido foi sumariamente recusado.

Fica demonstrado, assim, o desrespeito à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

DA AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO

Como bem sabemos, existe na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 a previsão de que os procedimentos licitatórios devem respeito aos princípios constitucionalmente consagrados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Também sabemos, Sr(a) Pregoeiro(a), que a tutela do interesse público é requisito primordial da condução dos trabalhos pela Administração Pública.

Resta-nos a questão: realizar a desclassificação de uma empresa no procedimento licitatório, sem conceder-lhe oportunidade de sanear a falha quando há previsão para tanto, e convocar ao seu lugar outra licitante que ofereceu preço **significativamente superior** ao

ofertado pela desclassificada, é uma conduta que preza pela eficiência? Neste caso, o agente público está tutelando o interesse público?

Creio que não, Sr(a) Pregoeiro(a).

Na verdade, essa conduta é **exatamente o oposto** daquela prevista na jurisprudência e na legislação pátrias, e também na Constituição Federal.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1 – o recebimento dos presentes memoriais recursais, e seu devido processamento;

2 – a anulação da decisão emitida pela Comissão de Licitação no sentido de desclassificar a empresa Dimebras nos itens 01, 03, 04, 05, 07, 08, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 32, 33, 34, 38, 40, 42, 43, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 70, 71, 73, 76, 77, 78, 80, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 111, 113 e 130, e a oferta de oportunidade, por tempo razoável, para que os vícios sejam saneados;

3 – Em caso de recusa ao recebimento dos memoriais recursais ou de indeferimento dos pedidos apresentados, que o presente recurso seja encaminhado para análise por Agente Público hierarquicamente superior.



Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda.
Rua Paulo de Frontim, 25 – Vila Virgínia
Fone: (16) 35193170 / Fax: (16)3519-3173
CEP: 14030-430 – Ribeirão Preto – SP.
E-mail: dimebras@dimebrashospitalar.com.br

Inscrição Estadual 582.196.195.118

Inscrição no CNPJ 56.081.482/0001-06

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2025.

RENAN CESAR Assinado de forma
GELOTI digital por RENAN CESAR
RODRIGUES GELOTI RODRIGUES
Dados: 2025.02.17
15:36:44 -03'00'

RENAN CESAR GELOTI RODRIGUES

OAB/SP N° 400.075